

A INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA DEFESA FRENTE AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

THE INVIABILITY OF THE EXERCISE OF THE LEGITIMATE DEFENSES THE STATUTE OF DISARMAMENT

ZEFERINO, Matheus Rangel ¹
SOUZA, Henrique Batista De Castro ²

RESUMO

O presente artigo científico buscou através de seus objetivos levantar embasamentos doutrinários, jurídicos, legislações, sites e outros trabalhos confiáveis, sendo que através destes dados, foi possível lograr êxito em responder a problemática levantada, explicando o que leva o estatuto do desarmamento a inviabilizar o exercício da legítima defesa. Foi adotado o método qualitativo para este trabalho que, por um lado foi usado de forma bastante conceitual e por outro manteve um equilíbrio em explicar de maneira mais simples o que foi proposto. Teve como resultado o que se esperava, sendo totalmente possível explicar com coerência que realmente o estatuto do desarmamento inviabilizou o exercício da legítima defesa.

Palavras-chave: Legítima defesa. Estatuto do Desarmamento. Inviabilidade da legítima defesa.

ABSTRACT

This scientific article sought through its objectives to raise doctrinal, juridical, legal, legislative, websites and other reliable works, and through these data, it was possible to succeed in responding to the problem raised, explaining what leads the disarmament statute to render the exercise of self-defense. The qualitative method was adopted for this work, which on the one hand was used in a very conceptual way and on the other hand it maintained a balance in explaining in a simpler way what was proposed. It resulted in what was expected, and it is quite possible to explain consistently that the disarmament statute did not make it possible to exercise self-defense.

Keywords: Legitimate defense. Disarmament Statute. Inadmissibility of self-defense.

¹ Aluno do Curso de Pós Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mrmatheusran@hotmail.com; Goiás – Go, Maio de 2018

² Professor orientador: Especialista em direito administrativo e constitucional, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, henriquebcsouza@gmail.com Goiás-Go, Maio de 2018

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como tema a inviabilidade do exercício da legítima defesa frente ao estatuto do desarmamento. A legítima defesa é um assunto histórico e que vem evoluindo através dos tempos, estando atualmente tipificada na legislação brasileira como excludente de ilicitude.

O Estatuto do Desarmamento foi introduzido no ano 2003 na legislação brasileira, e caracteriza-se pela grande repercussão que vem causando desde então, sendo ele objeto do segundo e último referendo realizado no Brasil. Assim, a Lei n. 10.826/03 veio com o intuito de regulamentar armas de fogo em todas as suas formas, como registro, autorização, posse, porte, define crime e comina penas.

Fazendo um estudo sistemático da legítima defesa e correlacionando-a com o estatuto do desarmamento, emergimos do tema a seguinte pergunta: O que leva o estatuto do desarmamento a inviabilizar o exercício da legítima defesa ?

O trabalho tem como objetivo geral explicar porque o estatuto do desarmamento inviabilizou e prejudicou o exercício da legítima defesa e como isso trouxe prejuízo para o cidadão.

Entre os objetivos específicos está o estudo e conceituação da legítima defesa, destacando entendimentos doutrinários acerca da questão da paridade absoluta de armas, e qual é predominante no ordenamento jurídico brasileiro. Após exaurido esta primeira parte, será conceituado o estatuto do desarmamento, explicando seus objetivos e para qual fim criado, assim como a sua estrutura jurídica, e os meios para que um civil possa ter a posse de armas e o que torna isso inviável.

Adiante será feito a correlação da legítima defesa com o estatuto do desarmamento a fim de que se possa gerar clareza e um melhor nível de ligação entre esses dois institutos e o que especificamente faz o problema se tornar prejudicial a um direito de defesa garantido no ordenamento jurídico brasileiro.

Por ultimo será feito uma explicação sobre a necessidade do uso de arma de fogo para a proteção própria e de terceiros, assim, ficando explicado o problema emergente do tema.

Esta pesquisa é de grande relevância para a Polícia Militar do estado de Goiás, trazendo mais conhecimento a respeito do tema, pois essa é uma questão que está inserida na rotina dos policiais militares do estado, podendo ser de folga ou em virtude de ocorrências. Tais ocorrências podem estar relacionada com legítima defesa, posse ou porte ilegal de arma

de fogo em abordagem a alguém que queira cometer infrações ou um cidadão de bem querendo prover sua própria defesa.

Como metodologia para este artigo científico, será utilizado o método qualitativo, através de pesquisas bibliográficas, utilizando doutrinas, artigos disponíveis na internet, monografias, leis e regulamentos.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS CONTRA ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Desde quando descoberto em 1500, até o período de 1815, o Brasil era colônia de Portugal, e mesmo nesse período, já houve registros da primeira política do desarmamento da história brasileira: qualquer pessoa que viesse a fabricar armas de fogo no Brasil, estaria sujeito a condenação de pena de morte. Tal objetivo da política desarmamentista nessa época estaria pautada somente na preocupação com a integridade do poder de Portugal sobre sua colônia, vejamos :

O Brasil foi descoberto pelos portugueses em 1500. Trinta anos depois iniciou-se o povoamento do país, que passou a ser colônia de Portugal, condição que seria mantida até o ano de 1815. Nesse período há registros da primeira política de desarmamento de nossa história. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, P. 18).

Em 1825, quando Antonio Feijó assume a regência do império, logo começa a trabalhar pela dissolução das milícias de cidadãos e pela formação de uma guarda nacional. Tais milícias tiveram início antes da independência, assim, apoiando e trabalhando para neutralizar um possível ataque das forças armadas de Portugal a fim de retomar a colônia.

Importante ressaltar que, nesse meio tempo, a segunda emenda à constituição dos estados unidos garantia aos cidadãos americanos o direito de autodefesa, através da propriedade de da posse de armas de fogo, como também, o direito de constituir milícias para proteger seu país de inimigos externos.

Podemos em breves comparações, assemelhar este mesmo problema nos dias atuais, evoluindo apenas as nomenclaturas e os meios, porém, a certeza de que, ao cometer um crime contra um cidadão por ele esta vulnerável, continua a mesma da época do cangaço, “Lampião desfrutou do mesmo benefício que os criminosos de hoje desfrutam: escolher as

vítimas sem a preocupação de ser baleado ou morto durante o revide.”(QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 21).

Tal situação parece um tanto quanto cômico, mas, segue uma lógica simples: onde não se encontra resistência ou algum outro meio de coibição, a violência irá reinar, sem ponderar as conseqüências que irão de emanar dos crimes praticados.

Outra parte importante das políticas de desarmamento da historia do Brasil, foi na revolução de 1930, onde Getúlio Vargas mandou apreender armas de fogo, no movimento chamado “sertão livre”.

Após o ocorrido de 1930, houve o ultimo acontecimento antes da chegada da história moderna das armas de fogo em 1934, aconteceu A guerra do governo Vargas contra o estado de são Paulo, que resultou no Decreto n. 24.602 de 06 de julho de 1934, que criava restrições de calibres, tanto para policiais, quanto para civis, em decorrência de que, o estado de são Paulo, se encontrava melhor preparado em questão de material bélico do que o governo federal.

2.2 LEGÍTIMA DEFESA

Para solidificar e consolidar as bases literárias do presente trabalho científico, faz-se necessário explanar conceitos e entendimentos dos autores adotados. Em concordância com o tema se faz necessário primeiramente conceituar o instituto da legítima defesa, o qual é primariamente descrita no artigo 25 do Código Penal Brasileiro: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.(BRASIL, 1984). Diante do instituição do artigo 25 do Código Penal, vem a doutrina trazendo reforço e conceituando de forma delineada, como é citado no livro manual de direito penal, vejamos :

E a repulsa da agressão ilegítima, atual ou iminente, por parte do agredido ou em favor de terceira pessoa, contra o agressor, sem ultrapassar a necessidade da defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la ou repeli-la”. (NUCCI, 2014, p.209).

Não se limitando em apenas uma citação, importante é ressaltar o entendimento do ilustre doutrinador Fernando Capez, que explica: “causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários”.(CAPEZ, 2011, p. 306).

Como podemos perceber, o conceito de legítima defesa é um conjunto de requisitos que devem ser cumulativos para que a causa de excludente possa ser reconhecida, sendo elas : (1) agressão injusta; (2) atual ou iminente; (3) direito próprio ou alheio; (4) reação com os meios necessários; e (5) uso moderado dos meios necessários.

No que diz respeito ao presente artigo científico, o requisito de maior importância para a discussão da inviabilidade do exercício da legítima defesa é o item (4) reação com os meios necessários. Tal requisito é de suma importância para explicitar o que se entende diante dos meios necessários. Ensina Linhares (1987 apud NUCCI, 2014, p.215) “que a escolha dos meios deve obedecer aos reclamos da situação concreta de perigo, não se podendo exigir uma proporção mecânica entre os bens em conflito nem tampouco a paridade absoluta de armas.”

Sendo assim, não se pode exigir uma paridade absoluta dos meios para repelir a agressão, pois no calor da emoção, é quase impossível obter uma clareza de mente para que possa fazer tal discernimento, sendo este o entendimento majoritário da doutrina, entendido também por doutrinas de grande relevância da atualidade :

Não é exigida uma absoluta paridade entre ataque e defesa: em caso de necessidade, pode o agredido recorrer ao emprego dos meios mais graves, v. g., a morte do agressor para defender-se contra o ataque dirigido ao seu interesse juridicamente tutelado, ainda quando este último seja, p. ex., um interesse patrimonial. Em tais hipóteses, o que é imprescindível é que o agredido não tenha à sua disposição um meio menos grave de repelir o ataque. Mezger (1987 apud JESUS, 2011, p. 432).

Diante de tais ensinamentos de que não se precisa existir a paridade absoluta de armas e mediante a grande vulnerabilidade que é empregada à vítima quando posta em uma injusta agressão por um infrator da lei, percebe-se uma grande necessidade do emprego de armas de fogo para o exercício da legítima defesa, sendo este o meio mais aceitável quando se fala de eficácia, não só porque é uma arma letal, mas pelo efeito moral que uma arma de fogo vem a causar, fazendo com que a injusta agressão seja interrompida antes mesmo de precisar usa-la. Mas, o que torna inviável o uso de armas de fogo dentro da legítima defesa é o que iremos eplicar adiante.

2.3 A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

No ano de 2003, dia 22 de dezembro, foi sancionada pelo então presidente da república, a lei federal n. 10.826/03, que ficou denominada como estatuto do desarmamento.

Esta lei vigora no Brasil até hoje, e dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

O SINARM, sistema nacional de armas ficou incumbido de varias delegações, dentre uma delas é a cadastrar as autorizações de porte ou de posse.

Tais autorizações poderão ser concedidas pelo exército ou pela policia federal, a depender de seu calibre: se for de uso permitido, será autorizado pela polícia federal, se for restrito, pelo exército.

Também ficou instituído os agentes públicos que poderiam fazer uso do porte de armas de fogo, em seu artigo 6º e seguintes.

Foi definidos crimes, diferenciando as penas do crime de porte ilegal com o de posse ilegal de arma de fogo, como também diferencia as penas em relação ao calibre. Sendo vários artigos do estatuto denominados crimes nucleares, ou crimes de várias tipificações penais, trazendo varias condutas que poderá enquadrar-se em apenas um artigo.

Ficou definido também os crimes de omissão de cautela, disparo de arma de fogo, tráfico, fabricação, comércio ilegal, dentre outros.

Com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de calibre restrito, recentemente houve alteração nas leis, sendo sancionada a lei n. 13.497, de 26 de outubro de 2017, instituindo ao crime a hediondez e inserindo-o a lei Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, na tentativa de diminuir a criminalidade ou os portes ilegais, o que configura-se mais um erro, pois tal mudança para asseverar mais as leis somente alcança o porte para uso restrito, deixando assim, os calibres permitidos sem nenhuma alteração.

Importante se faz destacar que, o estatuto do desarmamento, foi objeto do segundo referendo da história do Brasil, e foi colocado a prova o seu artigo 35, que dispõe sobre comercio de armas e munições em território brasileiro.

Para entendermos melhor, vejamos um resumo do nosso órgão federal referente a votações publicas, Superior Tribunal Eleitoral :

No dia 23 de outubro de 2005, o povo brasileiro foi consultado sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país. A alteração no art. 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003) tornava proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º do estatuto. (SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL, 2017).

Diante do tal referendo, 63% da população votou contra, continuando assim teoricamente a produção e comercialização de armas de fogo em todo território nacional, ou seja, se a população votou a favor da comercialização, a grande maioria estaria em defesa do cidadão de bem possuir sua arma para prover-lhe a própria defesa, mas não foi isso que

aconteceu. Fato é que esse referendo gera revolta até hoje, pois questiona se realmente foi democrático, sobre o argumento de que não satisfaz a vontade do povo.

O referendo de 2005, apenas deixou uma norma legal sem ser revogada, porém a mesma nunca foi efetivada, pois, continuava sendo legal o comércio, mas o porte ficou unicamente restrito a agentes públicos, e a posse se dá por meio de uma autorização cuja o estado possa negar sem que haja nenhuma motivação, ficando somente à sua conveniência e oportunidade.

Importante também se faz destacar que, o estatuto do desarmamento somente proibiu o porte de arma de fogo para civis, deixando requisitos para que, quem tivesse interesse em ter a posse de armas de fogo, ao cumprir todos, conseguiriam. Porém não é o que acontece na prática, como citado no parágrafo anterior e aprofundaremos a seguir, comprovando juridicamente o que se desprende de tal situação, sendo esta munida de contribuição do estado para que se possa omitir-se.

Explica-se que desde que criado, o estatuto do desarmamento vem se mostrando ineficaz e trazendo grande impossibilidade da obtenção de armas de fogo para a posse de armas de fogo ao cidadão de bem, o que explicaremos ao desenvolver do artigo.

Veio a Lei n. 10.826/03 delimitar certas competências aos órgãos de controle, sendo eles o Sistema Nacional De Armas, polícia federal e exército. Importante ressaltar que a princípio, não tinha como objetivo desarmar totalmente o cidadão de bem, pois através dos requisitos elencados no artigo 4º e os demais, poderia se fazer um juízo de valor, e assim controlar essa autorização para a posse, como reza o texto legal a seguir :

Art. 4º : Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003).

Os requisitos do artigo supracitado, bem como a idade mínima de 25 anos, têm como objetivo selecionar somente aquelas pessoas que teriam capacidade técnica, psicológica e moral para obter o registro de uma arma de fogo, assim, fazendo um controle para que tais armas não venham a parar nas mãos de infratores da lei. O registro da arma de fogo será expedido pela polícia federal, que será precedido de autorização pelo sistema nacional de armas. Tal autorização é tratada no direito administrativo como ato discricionário, precário e unilateral da administração pública. Como bem explica :

Autorização é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que o particular exerça atividade ou utilize bem público no seu próprio interesse. É ato discricionário e precário, características, portanto, idênticas às da permissão. (FILHO, 2014, p. 147).

Ao observar o conceito acima, nota-se esta autorização sendo tratada como total interesse da administração pública, assim, reforçando essa linha de raciocínio, traz a doutrina breves comentários específicos acerca da Lei n.10.826/03 a seguir :

Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, § 1º), elementos esses que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. (FILHO, 2014,p. 148).

Diante do exposto, entende-se que mesmo que o particular interessado preencha todos os requisitos legais , não lhe gera nenhum direito, ainda que subjetivo, de ter a autorização concedida. Depreende-se dessa problemática, que se torna inviável e difícil obter a posse de uma arma de fogo para um civil exercer seu direito de defesa e propriedade, visto que, mediante a discricionariedade e a burocracia, torna-se inviável obter pelas vias legais o registro do artigo 4º da Lei n.10.826/03.

2.4 O QUE GERA A INVIABILIDADE DO USO DAS ARMAS DE FOGO DENTRO DA LEGÍTIMA DEFESA

Fica massificada a idéia de que foi tirado de maneira sutil o direito dos cidadãos de bem ter uma arma de fogo em sua posse, ao passo que aqueles infratores da lei em intenção de cometer algum fato delituoso estão portando todos os tipos de materiais bélicos. Nesse sentido, ressalta :

Daí concluímos que qualquer lei que tente limitar o acesso dos criminosos às armas é, por si mesma, inútil e incoerente, pois vai contra a própria definição de crime, e acaba limitando somente o acesso daqueles que jamais usariam a arma para cometer um delito. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 45).

Aquele cidadão de bem que não está disposto a adquirir uma arma de fogo para a execução de crimes, se encontra diante da eficácia do estatuto do desarmamento, pois neste caso ele se faz eficaz para limitar aqueles que estão querendo agir dentro da legalidade. Por outro lado, aqueles que estão dispostos a praticar delitos e querem obter uma arma de fogo, nada o limita, pois o comércio ilegal de arma de fogo não é fiscalizado com a obtenção lícita, e assim obtendo armas ilicitamente o infrator estará em um processo menos oneroso que o modo legal, como explica Filho; Nush em sua obra:

Ao estudar as dificuldades e os gastos decorrentes do processo legal para a compra de armas e munições no Brasil fica evidente que somos um dos países mais restritivos do mundo nesse aspecto. Somos, também, o país com a maior capacidade de controle e rastreamento de armas e munições legalmente comercializadas. Já quando se analisa a aquisição ilegal, a situação mostra-se bastante diversa; é público e notório que criminosos não procuram lojas autorizadas e não comprovam o que é exigido por lei para ter acesso a armas e munições. Esse problema, sim, merece a atenção do poder público e deve ser combatido de maneira enérgica.(FILHO; NUHS, 2017,p. 13).

Ou seja, a inviabilidade do exercício da legítima defesa fica clara diante de tais argumentos, pois como acima mostrado, foi inviabilizado ao cidadão de bem obter um dos meios mais eficazes para repelir a injusta agressão. O que se pergunta é se as armas de fogo seria realmente necessárias para ser esse meio de repressão. Site misses :

No Brasil, 10 anos após a aprovação do estatuto do desarmamento — considerado um dos mais rígidos do mundo —, o comércio legal de armas de fogo caiu 90%. Mas as mortes por armas de fogo aumentaram 346% ao longo dos últimos 30 anos. Com quase 60 mil homicídios por ano, o Brasil já é, em números absolutos, o país em que mais se mata.(WILIAMS; PAUL; MOLYNEUX; SNYDER, 2014).

Seguindo a mesma lógica de raciocínio, se o comércio de armas de fogo de maneira legal diminuiu em 90%, o cidadão de bem se tornou mais vulnerável, ao mesmo tempo que se as mortes por arma de fogo aumentaram em 346%, o comércio ilegal para criminosos foi drasticamente majorado, aumentando a os delitos cometidos com o uso de armas de fogo, deixando o cidadão cada vez mais vulneráveis e cedidos ao injusto. Portanto, conclui-se que para aqueles que estão em intenção em cometer infração penal, é quase que um requisito essencial estar em posse de armas de fogo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante de todo desenvolvimento deste artigo científico, baseado em doutrinas, leis, referendos, artigos jurídicos e dados, chega-se a conclusão de que o estatuto do desarmamento não é eficaz e não cumpriu o seu principal objetivo: reduzir a violência advindas de armas de fogo, acabar com o tráfico ilegal de armas em território nacional e conceder a posse a quem provasse por meio dos requisitos legais estar habilitado.

Não basta que somente seja criado dispositivos jurídicos proibindo todo comércio bélico de maneira geral, ou, permitindo a posse, mas deixando o estado munido de discricionariedade e arbitrariedade para não autoriza-la. Também não basta que o estado seja radicalmente rígido em algumas leis ao passo que se faz liberal em outras, como o exemplo forçar uma rigidez para tirar da sociedade meios para a sua legítima defesa, e morosidade no

cumprimento das leis que não funcionaram, chegando a um resultado em que todos os criminosos estão armados com arma de fogo ao mesmo tempo que o estado não consegue estar presente em todos os lugares, não trazendo a ostensividade eficaz ao ponto do cidadão não precisar de exercer o direito de legítima defesa.

Toda essa discussão referente ao estatuto do desarmamento foi necessária para explicar de maneira clara e objetiva, que o cidadão de bem está sendo privado de um direito, por parte da discricionariedade imparcial do estado, sendo tecida breves críticas à autorização por parte da administração pública dentro dessa matéria.

O ponto principal de toda discussão seria o questionamento de que a legítima defesa não precisa ser necessariamente efetuada por emprego de arma de fogo, e que aquele agressor poderia não estar munido desse meio, mas sim com alguma espécie de arma branca. Como vimos, a legislação não é conivente com esse tipo de questionamento, assim como este trabalho, sendo pacificado amplamente na doutrina que não precisa haver essa paridade absoluta dos meios empregados na injusta agressão.

Em termos simplórios, chegamos ao resultado que o indivíduo disposto a cometer algum delito que seja mais grave, ou seja, aquele que não esteja cometendo, por exemplo: um “furto famélico”, ele sempre empregará violência e meios para que essa violência se efetive de forma válida, sendo esta letal ou não letal, ou até mesmo se tratando de pessoa de grande porte físico, importando somente que ali se efetive uma injusta agressão. Diante dessa análise, chega-se à idéia que o criminoso estará sempre armado ou sempre em condição de vantagem, e a vítima sempre estará sem meios de se defender por meio da legítima defesa, uma foi que foi retirado aquele meio eficaz para ser exercida, em consequência do estatuto do desarmamento.

Esse trabalho não afirma que é necessário o emprego de armas de fogo para que seja exercido o direito de legítima defesa, porém é indubitável a sua efetividade. Resulta-se nessa linha de pensamento a resposta ao problema levantado, uma vez que o estatuto do desarmamento, na prática, inviabilizou o exercício da legítima defesa.

Aos policiais militares do estado de Goiás que cumprem seu estrito dever de retirar todos os dias armas das mãos de criminosos e também de cidadãos de bem, esse artigo poderá gerar uma reflexão jurídica em relação ao assunto, não com objetivo de mudar seus conceitos a fim de que esse policial militar possa deixar de realizar seu trabalho, mas ficando este artigo científico à título de reflexão em relação a este tema, trazendo conhecimento através dos assuntos conceituais aqui apresentados, e alguma expressividade com a discussão e os resultados que aqui foram expostos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se portanto, que este presente trabalho conseguiu lograr êxito em seus objetivos, pois trouxe de maneira técnica e argumentativa resposta ao problema proposto para que fosse colocado à prova. Foi demonstrado através de bases doutrinárias e jurídicas o real sentido da legítima defesa, como pode ser exercida e qual modo se faz mais eficaz, e simploriamente demonstrado que o indivíduo prestes a cometer um ilícito, se encontra portando arma de fogo. Sendo assim, não á outro meio de exercer efetivamente a legítima defesa visto a desigualdade.

É mostrado então, através dessa linha de pensamento, como o estatuto do desarmamento veio a inviabilizar o exercício da legítima defesa e suas modalidades, visto que acabou limitando aquele cidadão de bem que atende os requisitos legais para ter uma arma de fogo em sua posse.

Quanto a possibilidade deste artigo ser usado como fonte inicial de outra pesquisa científica, sugere-se que seja feito um levantamento quantitativo sobre a incidência de crimes que são cometidos com o auxílio de armas de fogo, e seja feito um questionário a vítimas de injusta agressão atual ou iminente, sobre qual meio seria o mais eficaz para que se possa cessar aquele injusto.

Cabe ainda esclarecer, que este artigo científico não tem como finalidade opinar sobre a revogação do estatuto do desarmamento, muito menos defender a venda deliberada de material bélico para pessoas incompatíveis para trazer consigo uma arma de fogo.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL Lei n.10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema nacional de armas-SINARM, define crimes e da outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso em 15, out. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1998. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso em 15, out. 2017.

BRASIL, **Decreto n. 3.665 de 20 de novembro de 2000**. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm acesso em 22, out. 2017.

BRASIL, **Referendo sobre o comercio de armas de fogo em território nacional**, em 2005. Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>, acesso em 21/02/2018

CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal**, 15°.ed. São Paulo, 2011.

CERQUEIRA, Daniel et al, **Atlas da violência**, Rio de janeiro, 2017.

FILHO ,José dos Santos Carvalho, **Manual de direito administrativo**, 28°.ed. São Paulo, 2014.

FILHO, Luiz Antonio Fleury, NUHS, salesio, **Mitos e fatos, a questão das armas de fogo no Brasil**. 1°.ed. são Paulo, 2014.

REIS, Henoch, **Manual de armamento e manuseio seguro de armas de fogo** , 1°. Ed. Amazonas,2012.

ROCHA, Claudionor, **Lei das armas de fogo**. 2014. 27 f. Estudo feito para a Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Térreo, Distrito Federal. 1°. ed. Distrito Federal, 2014.

MAZZA, Alexandre, **Manual de direito administrativo**, 3°.ed. São Paulo, 2013.

MISSES, **vinte fatos que comprovam que a posse de armas deixa uma população mais segura**. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1974> Acesso em 15 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de direito penal**, 10°.ed. Rio de Janeiro, 2014.

QUINTELA, Flávio ; BARBOSA, Bené. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento**. São Paulo: VIDE. 2015.

WASELFISZ, Julio jacob, **Mapa da violência, homicídio por armas de fogo no Brasil**, 2016.